



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05
Lei n.º 2.297, de 27 de março de 2.108 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Dispõe sobre a distribuição de medicamentos às pessoas em situação de vulnerabilidade social do Município de Taiúva e dá outras providências.

Francisco Sérgio Clapis, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz Saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 26 de março de 2.018, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo a distribuição de medicamentos, em especial aqueles não fornecidos pela Rede Básica de Saúde – SUS, por caráter individual, impessoal, temporário, auxiliar e precário ao beneficiário por meio de ponto de entrega, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e residentes no Município de Taiúva.

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. Caráter individual – dotado de forma não extensivo à outro beneficiário do mesmo medicamento, familiar ou não, ainda que cessada a necessidade do beneficiário de origem;
- II. Caráter impessoal – dotado de forma não continuada à pessoa do beneficiário e sim ao seu tratamento;
- III. Caráter temporário – dotado de eventualidade pela não continuidade consecutiva e ininterrupta bem como pela cessação diante da alta médica;
- IV. Caráter auxiliar – dotado de complementação parcial do receituário médico quando não houver a disponibilidade total na rede municipal de saúde;
- V. Caráter precário – dotado da disponibilidade do tipo de medicamento apenas existente na rede municipal de saúde;
- VI. Beneficiário – o cadastrado na rede municipal de saúde;
- VII. Ponto de entrega – local único onde se dirigirá o beneficiário a fim apresentar o laudo e/ou receituário médico para obter o medicamento receitado por médico exclusivo da rede de saúde do município, servidor ou contratado;
- VIII. Pessoa em situação de vulnerabilidade social – pessoa com falta de condições socioeconômicas para aquisição de medicamento e portador de doença crônica ou outra enfermidade de acordo com diagnóstico médico e laudo social;
- IX. Profissional da rede municipal de saúde – médico empregado, ou funcionário, ou servidor, ou contratado por licitação ou conveniado, ou contratado por



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 145.338.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

qualquer tipo de parceria direta ou indireta, que atenda em unidade municipal de saúde ou unidade de saúde mantida pela Administração Pública.

§2º - O Programa que trata o "caput" deste artigo terá por objetivo garantir, por meio de distribuição de medicamentos, o tratamento de saúde dos munícipes que utilizam a rede municipal de saúde, quando o medicamento não estiver disponibilizado pela rede do Sistema Único de Saúde – SUS.

§3º - Quando o atendimento médico for por profissional da rede municipal, priorizará em receituário, medicamentos genéricos e cumulativa ou preferencialmente aqueles existentes na rede municipal de saúde do município, desde que atendam o paciente com a mesma eficiência medicamentosa.

§4º - Ao paciente atendido por profissional que não seja da rede municipal de saúde, será disponibilizada aquisição conforme prescrição médica, em até 30 (trinta) dias, com entrega agendada, cuja condição de beneficiário atenderá as disposições desta lei.

§5º - O beneficiário atendido pela entrega do medicamento, poderá novamente fazer jus a outra entrega, decorridos trinta dias da entrega anterior, excetuada a gravidade depositada em laudo ou receituário médico e desde que mantida sua condição cadastral.

§6º - Medicamento de uso não continuado atenderá as mesmas condições de entrega dos medicamentos cuja necessidade de tratamento corresponda a mais de uma entrega mensal ou periódica.

Artigo 2º - A concessão do benefício se dará mediante cadastramento do beneficiário junto a Rede Municipal de Saúde, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, e a requerimento do interessado, preenchidos os seguintes requisitos de forma cumulativa:

I. Atendimento integral ao disposto no artigo 1º, seus incisos e parágrafos;

II. Estar cadastrado ou cadastrar-se junto a Rede Municipal de Saúde, mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade – RG;
- b) Cadastro de Pessoa física – CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Carteira de Trabalho;
- e) Comprovante de Renda;
- f) Comprovante de endereço;
- g) Declaração de Veracidade das informações;
- h) Declaração de Desemprego;
- i) Cartão SUS;
- j) Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade Social;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@estadusp.gov.br

k) Não estar sendo atendido por outro Programa Federal, Estadual ou Municipal que já concedam o auxílio ou benefício capaz de suprir a mesma natureza medicamentosa, inerente a esta lei;

l) Outros documentos que a Secretaria Municipal de Saúde julgar necessários.

§1º - O cadastro integrado em Rede Única entre a Saúde e a Assistência Social dispensará, no que couber, a apresentação dos documentos de que trata o inciso II deste artigo.

§2º - O Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade Social de que trata a alínea "J" do inciso II do parágrafo anterior, será emitido pelo Departamento de Assistência Social, através de seus Agentes Técnicos Sociais e/ou a Assistente Social do Município, os quais isoladamente ou em conjunto com a Secretária de Saúde do Município realizarão levantamentos socioeconômicos do cadastrando, por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º - O beneficiário poderá receber o medicamento, quando caracterizada a urgência, antes da efetivação do cadastro de beneficiário ficando condicionado, para a próxima entrega, continuada ou não, à sua integração na lista dos cadastrados junto à rede municipal de saúde.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde confeccionará, se necessário, formulário próprio ao cadastramento e manterá ficha de controle de entrega de medicamentos.

§5º - A interrupção da busca ativa do benefício, pelo beneficiário, por duas entregas agendadas em face de tratamento com entrega continuada, cessará o benefício, cuja condição de retorno à qualidade de beneficiário requererá novo atendimento a todas as condições determinadas por este artigo.

§6º - A não retirada do medicamento na data agendada nos termos do §4º do artigo 1º desta lei, por mais de uma vez consecutiva cessará a condição de beneficiário, cuja condição de retorno atenderá as disposições do parágrafo anterior.

Artigo 3º - O medicamento será entregue sob as condições:

- I. Atendimento do Artigo 1º, seus parágrafos e incisos;
- II. Cadastro de Beneficiário nos termos do artigo 2º, seus incisos, alíneas e parágrafos;
- III. Apresentação do Laudo ou Receituário Médico;
- IV. Apresentação de documento oficial legível e com foto, do beneficiário.

§1º - O medicamento a ser entregue, atenderá, se possível, a suficiência de 30 (trinta) dias quando se tratar de tratamento continuado, ou pela quantidade satisfatória quando inferior a este período.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§2º - A entrega do medicamento poderá ser interrompida com a autorização do médico, ou quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder administrativamente e em juízo.

§3º - A entrega do medicamento, nos termos do §4º do artigo 1º desta lei, cessará automaticamente, uma vez cumprida aquela prescrição médica em específico.

§4º - Em quaisquer casos os beneficiários com mais tempo de residência no município, terão prioridade sobre os demais, diante da impossibilidade de atendimento concomitante de distribuições.

Artigo 4º - Na ocorrência de falecimento do beneficiário é vedada a transferência do benefício a familiares ou terceiros, sob pena de responsabilização legal, nas vias administrativa e judicial.

Artigo 5º - Ficarão sujeitos a sanções administrativas, civis e criminais em consonância com o processo legal, aquele que por imprudência, imperícia ou agir com dolo, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada ou, cesse a entrega do medicamento de forma injustificada ou não prevista por esta lei.

Artigo 6º - A Secretaria Municipal de Saúde providenciará lista anual dos medicamentos de distribuição, em tempo hábil a licitação pública; eventualidade não licitada será tratada na conformidade da lei para aquisição pela Administração Pública.

Artigo 7º - Fica autorizado ao Poder Executivo a distribuição de fraldas geriátricas por caráter individual, impessoal, temporário, auxiliar e precário, por meio de ponto de entrega, às pessoas em situação de vulnerabilidade social e residentes no Município de Taiuva.

Parágrafo único - O beneficiário atendido pela entrega da fralda geriátrica, poderá novamente fazer jus a outra entrega, decorridos trinta dias da entrega anterior, desde que mantida sua condição cadastral.

Artigo 8º - A concessão do benefício se dará mediante cadastramento do beneficiário junto a Assistência Social, a requerimento do interessado, preenchidos os seguintes requisitos:

I. Atendimento a situação de vulnerabilidade social e residência comprovada no Município de Taiuva;

II. Estar cadastrado ou cadastrar-se junto a Rede Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação obrigatória dos seguintes documentos:

- a) Carteira de Identidade – RG;
- b) Cadastro de Pessoa física – CPF;
- c) Título de Eleitor;
- d) Carteira de Trabalho;
- e) Comprovante de Renda;
- f) Comprovante de endereço;
- g) Declaração de Veracidade das informações;
- h) Declaração de Desempregado;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

i) Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade Social;

j) Não estar sendo atendido por outro Programa Federal, Estadual ou Municipal que já concedam o auxílio ou benefício capaz de suprir a mesma natureza medicamentosa, inerente a esta lei;

k) Outros documentos que a Secretaria Municipal de Assistência Social julgar necessários.

§1º - O cadastro integrado em Rede Universal da Assistência Social dispensará, no que couber, a apresentação dos documentos de que trata o inciso II deste artigo.

§2º - O Laudo de Avaliação de Vulnerabilidade Social de que trata a alínea "i" do inciso II deste artigo, será emitido pelo Departamento de Assistência Social, através de seus Agentes Técnicos Sociais e/ou a Assistente Social do Município, os quais realizarão levantamentos socioeconômicos do cadastrando.

§3º - A Secretaria Municipal de Assistência Social confeccionará, se necessário, formulário próprio ao cadastramento e manterá ficha de controle de entrega.

Artigo 9º - A interrupção da busca ativa do benefício, pelo beneficiário, por duas entregas consecutivas agendadas, cessará o benefício, cuja condição de retorno à qualidade de beneficiário requererá novo atendimento a todas as condições determinadas para cadastro.

Artigo 10 - A fralda geriátrica será entregue sob as condições:

- I. Atendimento do artigo 7º desta lei;
- II. Cadastro de Beneficiário nos termos do artigo 8º, seus incisos, alíneas e parágrafos;
- III. Apresentação de documento oficial legível e com foto, do beneficiário.

§1º - As fraldas geriátricas entregues, atenderão, se possível, a suficiência de 30 (trinta) dias quando se tratar de uso continuado, ou pela quantidade satisfatória quando inferior a este período.

§2º - Em quaisquer casos os beneficiários com mais tempo de residência no município, terão prioridade sobre os demais, diante da impossibilidade de atendimento concomitante de distribuições.

Artigo 11 - Na ocorrência de falecimento do beneficiário é vedada a transferência do benefício a familiares ou terceiros, sob pena de responsabilização legal, nas vias administrativa e judicial.

Artigo 12 - Ficarão sujeitos a sanções administrativas, civis e Criminais em consonância com o processo legal, aquele que por imprudência, imperícia ou agir com dolo, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada ou, cesse a entrega do medicamento de forma injustificada ou não prevista por esta lei.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará lista de quantitativo anual de fraldas geriátricas de distribuição, em tempo hábil a licitação pública; eventualidade não licitada será tratada na conformidade da lei para aquisição pela Administração Pública.

Artigo 14 - Toda entrega continuada necessitará de reavaliação socioeconômico a cada 04 (quatro) meses.

Artigo 15 - As despesas correrão por conta de dotações próprias, constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Taiúva, 27 de março de 2018


Francisco Sérgio Clapis
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.


Kerlem R C Canoli
Diretora do DEPLAN